



**Ccent. 10/2017
bcIMC / Grupo Hayfin**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

23/03/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 10/2017 – bcIMC / Grupo Hayfin

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 27 de fevereiro de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela British Columbia Investment Management Corporation (“bcIMC”), do controlo exclusivo da Hayfin Capital Holdings Limited e respetivas subsidiárias (“Hayfin”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **bcIMC** – investidor institucional canadiano que detém um portfólio de investimentos em rendimentos fixos, hipotecas, *public equities*, *private equity*, imóveis, infraestruturas e recursos renováveis. O bcIMC não controla qualquer empresa que se encontre atualmente presente em Portugal, pelo que não dispõe de qualquer volume de negócios em território nacional.
 - **Hayfin** – sociedade com sede no Reino Unido, controla indiretamente a Autovista Group Limited, que tem por atividade o fornecimento de informação relativa ao setor automóvel e que opera em Portugal através da sua subsidiária portuguesa, a Autovista Portugal Lda.¹. Em Portugal, a atividade do Grupo consiste no fornecimento de informação referente ao setor automóvel através de vários formatos eletrónicos, incluindo bases de dados *online*, aplicações *online* e *offline*, aplicações para telemóvel e *e-book*. O volume de negócios realizado pelo Grupo Hayfin em Portugal, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, referente ao ano de 2015, foi de € [**<5**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Segundo a Notificante a informação relativa ao sector automóvel disponibilizada pela Adquirida, em Portugal, compreende: (i) informação sobre as especificações dos veículos (“*datasets*”)²; (ii) informação relativa à avaliação dos veículos, em particular, os

¹ Anteriormente denominada EurotaxGlass’s Portugal – Publicações e Serviços, Sociedade Unipessoal Lda. e cuja marca continua a ser usada em Portugal.

² Inclui informação técnica, entre outras características, dados referentes às várias configurações e opções relativas a veículos novos, respetivos preços e dados relativos ao NIV (Número de Identificação do Veículo).

valores residuais e previsões (“dados de avaliação”)³; e (iii) informação relativa a reparações, que poderá ser repartida entre informações de reparação propriamente dita, e informação sobre manutenção⁴.

5. A AdC já analisou o mercado de serviços de informação automóvel ou informação relacionada para o setor automóvel⁵ tendo ponderado sobre uma possível segmentação do mesmo em função do tipo de informação fornecida (i.e., distinguindo entre (i) dados de especificação, (ii) dados de avaliação e (iii) dados de reparação automóvel)⁶.
6. No entanto, considerou não ser necessária a adoção de uma exata delimitação do mercado (do produto e geográfico) por não se levantar qualquer problema jusconcorrencial decorrente da operação então em análise.
7. À semelhança do anterior processo, também no caso presente a AdC (i) considera que, conforme se verá *infra*, a operação em causa – independentemente da delimitação de mercado que viesse a ser adotada – não suscita quaisquer preocupações jusconcorrenciais (ii) opta por deixar em aberto a exata delimitação do mercado (nos respetivos âmbitos do produto e geográfico).
8. Para tal opção concorrem, nomeadamente, os seguintes fatores: a) segundo a Notificante, em 2016, a sua quota no mercado na prestação de serviços de informação automóvel para o sector automóvel em Portugal, foi aproximadamente de **[40-50]**% (quota de mercado agregada dos vários segmentos de mercado admitidos no ponto 5 *supra*) e b) em pelo menos num desses segmentos de mercado a quota da Adquirida será superior a 50%⁷ no território nacional.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

9. De acordo com a Notificante, não se verifica qualquer sobreposição das atividades das partes na operação, pelo que a mesma traduz-se numa mera transferência de quotas, sem qualquer impacto ao nível das estruturas de oferta dos potenciais mercados a considerar no âmbito da presente operação de concentração.
10. Refira-se ainda que as partes na operação também não exercem atividades em mercados verticalmente relacionados (a montante ou a jusante) com os mercados relevantes na operação, nem em mercados vizinhos destes últimos.
11. Em face do exposto conclui-se que a operação de concentração em análise não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste.

³ Incluindo estimativas dos valores atuais e residuais de carros usados.

⁴ Relacionadas com o custo estimado da reparação / manutenção dos diferentes veículos, com base nas peças e custos do trabalho.

⁵ Vide processo Ccent n.º 51/2015 – Hayfin/ETG, decisão de não oposição de 20 de novembro de 2015.

⁶ Vide igualmente, a decisão da Comissão Europeia referente ao caso M.5051 – APW/GMG/EMAP de 7 de março de 2008.

⁷ A Notificante refere não dispor de informação fidedigna quanto à exata quota de mercado da EurotaxGlass’ em Portugal, embora não possa excluir a possibilidade de a mesma exceder os 50% em qualquer um dos potenciais segmentos, razão pela qual a transação projetada foi notificada à AdC *ad cautelam*.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

12. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

13. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 23 de março de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	4